Acórdão: 16.752/06/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010115670-31

Impugnante: Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda

Proc. S. Passivo: Fernando Andrade Ribeiro de Oliveira/Outros

PTA/AI: 02.000208107-13

Inscr. Estadual: 062.178941.0141

Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação de falta de destaque do imposto em operação tributada, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Não obstante, verifica-se tratar-se de remessa de bem para locação, operação sem incidência do imposto. Infração não caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NF/DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação de emissão de documento fiscal em que constava, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem o bem realmente se destinava, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75. Não obstante, verifica-se que a Autuada seguiu estritamente orientação emanada em resposta de consulta por ela formulada à SEF/MG. Infração não caracterizada.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre argüição, pelo Fisco, em abordagem no dia 7 de setembro de 2004, de falta de destaque do imposto em documento fiscal, referente a operação tributada, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, além da argüição de emissão de documento fiscal, pelo sujeito passivo, em que constava, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem o bem realmente se destinava, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/42, apresentado aditamento à mesma às fls. 88/90.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 99/102, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

A autuação versa sobre argüição, pelo Fisco, de falta de destaque do imposto em documento fiscal, referente a operação tributada, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, além da argüição de emissão de documento fiscal, pelo sujeito passivo, em que constava, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem o bem realmente se destinava, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75.

Em abordagem fiscal no dia 7 de setembro de 2004, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda, foi apresentada pelo transportador a Nota Fiscal nº 025080, emitida pela ora Autuada, tendo como destinatária, no campo próprio, a própria emitente, documento este que discriminava as mercadorias *redutor de giro* e *eixo de giro*.

No campo "dados adicionais" do documento fiscal constava a informação "material que ora enviamos p/ compor nossa máquina que encontra-se sob locação na mina da CSN/Congonhas-MG Mineração Casa de Pedra. - *Item 01 não incidência do ICMS Art. 5° inc. XII do Dec. 43.080/2002, material este adquirido em 04/10/2001, pela nota fiscal da Mineração Caraíba S.A. compras de máquinas usadas, material este que fazia parte de uma delas".

Com a vênia devida, verifica-se que autuação sob análise se reveste de rara simplicidade.

A primeira acusação fiscal relaciona-se a falta de destaque do imposto na citada nota fiscal.

A emitente do documento fiscal, ora Autuada, informa, no próprio documento, tratar-se de remessa de bem para locação. Para tanto, junta aos autos o contrato de locação (fls. 21/29) realizado entre a mesma e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

Sustenta que o bem *redutor de giro* foi retirado de outro equipamento adquirido pela empresa com o objetivo de substituir peça idêntica danificada em máquina que se encontrava locada junto à CSN.

Salienta-se que consta do Contrato Social da Impugnante, dentre outras, a atividade de aluguel de máquinas e equipamentos (fls. 51).

Ressalta-se que a Impugnante comprova a entrada do bem em seu estabelecimento através de cópia da nota fiscal nº 027912, de 15/04/03, de Mineração Caraíba S.A. (fls. 76).

Nesse sentido, ilegítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista de tratar-se de operação sujeita à não incidência do imposto, nos termos do inciso XIII, art. 5°, do RICMS/02.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

XIII - a saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, observado o disposto no § 6° deste artigo;

No que tange à imputação fiscal relacionada a emissão de documento fiscal constando destinatário diverso daquele ao qual a mercadoria se destinava, verifica-se que a Impugnante seguiu estritamente orientação emanada em resposta a consulta por ela mesma formulada junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (Consulta de Contribuintes nº 28/2005).

O Fisco, por sua vez, sustenta que a consulta seria inepta, nos termos da alínea <u>c</u>, inciso II, art. 22, da CLTA/MG, sob o argumento de que o Consulente encontrava-se sob ação fiscal em relação à matéria consultada.

Ora, a consulta foi respondida e publicada no "Minas Gerais", não tendo sido declarada inepta, nos termos do dispositivo citado e considerando-se, ainda, a previsão contida no inciso I, parágrafo único, art. 22, da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que a Impugnante agiu nos exatos termos constantes da resposta à consulta por ela formulada, ficando vedado qualquer procedimento fiscal nesse sentido, nos termos do inciso II, art. 21, da CLTA/MG.

Para finalizar, transcreve-se a orientação da Secretaria de Estado da Fazenda para o Contribuinte, ora Impugnante, conforme a Consulta nº 028/2005 (MG de 19/03/05 e reformulada no MG de 21/07/05):

1.1 - Na remessa de máquina ou equipamento para locação não há incidência do imposto, conforme dispõe o art. 5°, XIII, Parte Geral do RlCMS/02. Da mesma forma, não ocorre tal incidência quando do retorno da máquina ou equipamento à Consulente.

Entretanto, mesmo quando se verifique a previsão contratual lícita que responsabilize a Consulente pela manutenção e reparo da máquina ou equipamento de sua propriedade, objeto da locação, a saída interestadual de peças e partes de seu estabelecimento, contribuinte do ICMS, para o uso pela Consulente na manutenção ou reparo do bem locado, ocorrerá com a incidência deste imposto estadual. Nesta hipótese, a Consulente deverá fazer constar, na nota fiscal que acobertará o transporte, o seu próprio nome como destinatária e o local onde se encontra a máquina ou equipamento como destino, informando tratar-se de partes ou peças para emprego no reparo ou manutenção de bem de sua propriedade, e o destaque do ICMS.

Quanto às operações idênticas, internas, não há incidência do imposto, devendo constar na nota fiscal estes mesmos requisitos, exceto o destaque do ICMS.

Dessa forma, incorreta a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso V, art. 55, da Lei 6763/75.

De todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o requerimento de juntada do memorial apresentado. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que o deferia. No mérito, à unanimidade, julgou-se improcedente o lançamento. Participou do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias.

